

## **ESCOLA DE APERFEIÇOAMENTO DE OFICIAIS**

**JOSIAS GONÇALVES PAVÃO FILHO**

**Lei nº 13.954, de 17 de dezembro de 2019 - Implementação do licenciamento de militares temporários incapazes em virtude de acidente sofrido em serviço. Repercussões.**

## **JOSIAS GONÇALVES PAVÃO FILHO**

**Lei nº 13.954, de 17 de dezembro de 2019 - Implementação do licenciamento de militares temporários incapazes em virtude de acidente sofrido em serviço. Repercussões.**

Projeto de pesquisa apresentado à Escola de Formação Complementar do Exército/Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais como requisito parcial para a obtenção do Grau de Especialização em Ciências Militares.

**Orientador:** Ten Cel ULISSES TAVARES NEVES

**Cascavel-PR**

**2020**

## RESUMO

Com o advento da Lei nº 13.954, publicada em 17 de dezembro de 2019, passou a ser vedada a reforma a militares temporários incapazes em consequência do serviço.

Essa inovação visa a evitar reformas precoces a cidadãos que são incapazes exclusivamente para atividades militares, mas que ainda poderão contribuir com o desenvolvimento nacional, já que aptos a desempenhar atividades laborais civis.

Aos militares temporários, por força da norma de regência, é defeso o parecer de aptidão com recomendações. Assim, enquanto o militar de carreira continuava a prestar serviços adaptados a sua restrição de saúde, o temporário, portador da mesma enfermidade, comumente obtinha reforma por decisão judicial. A inovação legislativa busca corrigir tais distorções e o presente trabalho visa demonstrar o acerto da lei.

**Palavras-chave:** incapacidade. Acidente em serviço. Militares temporários. Reforma.

## ABSTRACT

*With the advent of Law No. 13,954, published on December 17, 2019, the reform of temporary military personnel incapable as a result of the service was prohibited.*

*This innovation aims to avoid early reforms to citizens who are incapable exclusively for military activities, but who will still be able to contribute to national development, since they are able to perform civilian labor activities.*

*Temporary military personnel, by virtue of the rule of conduct, are prevented from submitting their suitability opinion with recommendations. Thus, while the career soldier continued to provide services adapted to his health restriction, the temporary, with the same disease, commonly obtained retirement by judicial decision. Legislative innovation seeks to correct such distortions and the present work aims to demonstrate the correctness of the law.*

**Keywords:** *disability. In-service accident. Temporary military personnel. Remodeling.*

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	04
<b>2 DISTINÇÕES: MILITAR DE CARREIRA E TEMPORÁRIO</b> .....	05
<b>2.1 militar de carreira</b> .....	05
<b>2.2 militar temporário</b> .....	06
<b>3 INOVAÇÕES IMPLEMENTADAS NO QUE TANGE À POSSIBILIDADE DE LICENCIAMENTO DE TEMPORÁRIOS ACIDENTADOS EM SERVIÇO</b> .....	08
<b>4 4 INSTITUTO DA READAPTAÇÃO - ANALÓGO AO PARECER DE APTO COM RECOMENDAÇÕES, É VEDADO AOS MILITARES TEMPORÁRIOS</b> .....	12
<b>5 DA NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA DISTINÇÃO TRAZIDA PELA LEI Nº 13.954/19</b> .....	15
<b>6 NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO</b> .....	18
<b>7 APARENTE ANTINOMIA DE NORMAS</b> .....	20
<b>8 CONCLUSÃO</b> .....	22
<b>9 REFERÊNCIAS</b> .....	23

## 1 INTRODUÇÃO

Uma das principais demandas das Assessorias de Apoio para Assuntos Jurídicos no âmbito da Força Terrestre é fornecer subsídios para defesa da União em ações judiciais em que os autores, em regra militares temporários (Soldados, Cabos, Sargentos temporários e Oficiais temporários), pleiteiam reforma.

Embora o inciso II do art. 111 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares (E-1), já estabelecesse que um militar sem estabilidade assegurada, julgado definitivamente incapaz em razão de enfermidade sem relação de causalidade com o serviço, só deveria reformado se fosse considerado impossibilitado para qualquer trabalho, por outro vértice o art. 106 fundamentava entendimento jurisprudencial que concedia reforma a militar definitivamente incapaz (inciso I) ou que permanecesse agregado por 2 (dois) anos<sup>1</sup> (inciso II), mesmo que fosse portador de moléstia curável.

Com o advento da publicação da Lei nº 13.954, em 17 de dezembro de 2019, foram inseridas relevantes modificações nos textos do E1 e da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, que estabeleceu a Lei do Serviço Militar (LSM), de modo a fazer clara distinção entre os militares de carreira e os militares temporários, preconizando que militar temporário julgado incapaz definitivamente em decorrência de acidente em serviço só seria reformado se fosse considerado inválido, ou seja, impossibilitado total e permanentemente para qualquer atividade laboral.

Há certa expectativa no comportamento do judiciário quando se deparar com as várias ações judiciais que pleitearão a reintegração em decorrência de incapacidade por acidente em serviço, motivo pelo qual o presente trabalho pretende justificar as inovações legislativas referenciadas, com intuito de minimizar o número de reintegrações e reforma de militares temporários, que, não obstante acidentados em serviço, poderão desenvolver atividades laborais de menor impacto.

---

<sup>1</sup> Numa interpretação sistemática, tem-se que a reforma seria devida após o decurso de 3 (três) anos: 1 (um) de licença para tratamento de saúde, acrescido de mais 2 (dois) anos na condição de agregado, conforme preconiza o E-1: “Art. 82. O militar será agregado quando for afastado temporariamente do serviço ativo por motivo de: II - haver ultrapassado 1 (um) ano contínuo em licença para tratamento de saúde própria;”

## 2 DISTINÇÕES: MILITAR DE CARREIRA E TEMPORÁRIO

Preliminarmente convém distinguir o militar de carreira do temporário. O E-1 enumera os militares na ativa em 5 (cinco) incisos, que, no entanto, poderiam, a *contrario sensu*, dividir-se em militares de carreira, que são os aprovados em concurso público e formados em Instituição de Ensino Militar; todos os demais poderiam ser classificados como temporários. Vejamos:

Art. 3º Os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominados militares.

§ 1º Os militares encontram-se em uma das seguintes situações:

a) na ativa:

I - os de carreira;

II - os temporários, incorporados às Forças Armadas para prestação de serviço militar, obrigatório ou voluntário, durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar ou durante as prorrogações desses prazos;

III - os componentes da reserva das Forças Armadas quando convocados, reincluídos, designados ou mobilizados;

IV - os alunos de órgão de formação de militares da ativa e da reserva; e

V - em tempo de guerra, todo cidadão brasileiro mobilizado para o serviço ativo nas Forças Armadas.

§ 2º Os **militares de carreira são** aqueles da ativa que, no desempenho voluntário e permanente do serviço militar, tenham **vitaliciedade**, assegurada ou presumida, ou **estabilidade** adquirida nos termos da alínea “a” do inciso IV do **caput** do art. 50 desta Lei.

### 2.1 militar de carreira

Conforme consta na página oficial do Exército<sup>2</sup>, para o cidadão se tornar militar de carreira deverá prestar concurso para ingresso em umas das seguintes Escolas Militares:

1. Escola Preparatória de Cadetes do Exército - EsPCEx
2. Escola de Sargentos das Armas - ESA (Combatentes/Aviação)
3. Escola de Sargentos de Logística – EsLog
4. Escola de Sargentos de Logística – EsLog (Saúde e Músico)
5. Escola de Formação Complementar do Exército - EsFCEx
6. Escola de Formação Complementar do Exército – EsFCEx (Capelão)
7. Instituto Militar de Engenharia - IME - Curso de Formação de Oficiais do Quadro de Engenheiros Militares (para Engenheiros já formados em instituições civis).
8. Escola de Saúde do Exército - EsSEx

Relevante destacar que a praça de carreira somente adquirirá estabilidade quando alcançar 10 (dez) anos de serviço, por força do art. 50, IV, ‘a’ do E-1. Ao passo

---

<sup>2</sup> <https://www.eb.mil.br/web/ingresso/militar-de-carreira>

que o oficial de carreira já é estável por ocasião de sua promoção ao primeiro posto, a saber, o de 2º Tenente.

## **2.2 militar temporário**

O Art. 147 da Portaria nº 046-DGP, de 27 de março de 2012, que aprova as Normas Técnicas para a Prestação do Serviço Militar Temporário (EB30-N-30.009) conceitua:

I - **engajamento** é a primeira prorrogação de tempo de serviço militar do Cb/Sd;

II - **reengajamentos** são as prorrogações de tempo de serviço militar do Cb/Sd, após o engajamento; e

III - **prorrogação de tempo de serviço** é a continuidade de tempo de serviço do Of Tmpr e Sgt Tmpr.

Após prestar o serviço militar obrigatório, caso seja engajado, o soldado poderá galgar as graduações de Cabo e de 3º Sargento, após conclusão exitosa dos respectivos cursos de formação na mesma guarnição em que serve.

Os artigos 24 e 25 do Decreto nº 4502, de 09 de dezembro de 2002, estabelecem que o serviço de oficial temporário não poderá exceder oito anos; o artigo 149 das Normas Técnicas para a Prestação do Serviço Militar Temporário<sup>3</sup> (alterada pela Portaria nº 11-DGP, de 22 de janeiro de 2014) estatui o mesmo prazo limite de até oito anos, para oficiais, sargentos, cabos e soldados, nele computados o serviço militar inicial, os estágios e o tempo de serviço prestado em órgão da administração pública direta ou indireta e das fundações de qualquer ente da federação.

Para quem não prestou o serviço militar obrigatório, há 4 (quatro) possibilidades de ingresso para militares temporários, a saber:

- a. Oficial Médico / Farmacêutico / Dentista / Veterinário (MFDV);
- b. Oficial Técnico Temporário, desde que atenda requisito de formação em curso superior conforme edital de convocação;
- c. Sargento Técnico Temporário, desde que atenda requisito de formação em curso técnico e possua ensino médio; e
- d. Cabo Especialista Temporário, necessário possuir ensino fundamental e curso técnico ou profissionalizante.

---

<sup>3</sup> As Normas Técnicas para a Prestação do Serviço Militar Temporário (EB30-N-30.009), 1ª Edição, 2012, foram aprovadas pela Portaria nº 046-Diretoria Geral do Pessoal (DGP), de 27 de março de 2012, Boletim do Exército (BE) nº 14, de 5 de abril de 2012.

A estatura mínima exigida é de 1,60 m para homens e 1,55 m para mulheres, conforme sítio eletrônico da Força<sup>4</sup>, e o limite de idade de 40 (quarenta) anos para ingresso e de 45 para permanência, conforme está previsto no art. 27 da LSM, modificado pela Lei nº 13.954/19:

Os Comandantes das Forças Armadas poderão, em qualquer época do ano, autorizar a aceitação para o serviço militar temporário de voluntários, reservistas ou não.

§ 1º Os voluntários inscritos serão submetidos a processo seletivo simplificado para incorporação no serviço ativo como **oficial subalterno ou praça temporário**, observados os seguintes requisitos:

I - a idade máxima para **o ingresso será de 40 (quarenta) anos**; e

II - a idade-limite para **permanência será de 45 (quarenta e cinco) anos**.

Vale destacar que a Lei 12.872, de 24 de outubro de 2013, vedou o reconhecimento à estabilidade de quem não tenha ingressado na Força Terrestre por meio de concurso público: *“Art. 18. Respeitadas as situações constituídas, é vedada a estabilização de praça que não tenha ingressado no Exército por meio de concurso público.”* Portanto, em suma, militares temporários são os que não foram selecionados por concurso, e, desse modo, não terão direito à estabilidade.

---

<sup>4</sup> <https://www.eb.mil.br/web/ingresso/militar-temporario>, acesso obtido em 23 JUL 20.



### 3 INOVAÇÕES IMPLEMENTADAS NO QUE TANGE À POSSIBILIDADE DE LICENCIAMENTO DE TEMPORÁRIOS ACIDENTADOS EM SERVIÇO

Preliminarmente, julga-se conveniente elencar as hipóteses em que pode se dar a incapacidade definitiva, como previsto no E-1:

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

- I - ferimento recebido em campanha<sup>5</sup> ou na manutenção da ordem pública;
- II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;
- III - **acidente em serviço**;
- IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;
- V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada;
- VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

Antes da publicação da Lei nº 13.954/19, como comentado na introdução, o art. 111 do E-1 já estabelecia diferença no direito a ser reformado entre militares estabilizados e os demais, quando a incapacidade fosse sem relação de causalidade com o serviço:

Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado:

- I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, **se oficial ou praça com estabilidade assegurada**; e
- II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, **com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido**, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento cuja ementa consta abaixo, reiterou que militar temporário somente fará jus à reforma se inválido, isto é, se estiver impossibilidade total e permanente para qualquer trabalho, nos termos do art. 111, II do E-1:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR TEMPORÁRIO. REFORMA. DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE DEFINITIVA. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo embasou-se nas provas dos autos para concluir que a doença que acomete o agravante não guarda relação de causa e efeito com a atividade militar, e que não há invalidez ou incapacidade definitiva a justificar a reforma.

<sup>5</sup> Como ensina Plácido e Silva, campanha "... significa o conjunto de operações militares, desenvolvidas seja para a guerra, como para o (...) exercício. (...) **que não seja mero exercício, mas como preparativas de guerra ou por guerra declarada.** Desse modo, já a própria 'mobilização' dá índice de operação militar, que caracteriza a campanha." SILVA, De PLÁCIDO e. Vocabulário Jurídico. São Paulo: Editora Forense, 1998, 15ª ed. p. 144.

Destarte, para infirmar as conclusões a que chegou instância de origem quanto ao descabimento da reforma, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos por esta Corte, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 2. Ademais, ainda que ultrapassado o conhecimento do recurso, a pretensão do agravante não encontra acolhida **nesta Corte, que sedimentou o entendimento no sentido de que o militar temporário somente será reformando nos casos de impossibilidade total e permanente para qualquer trabalho, nos termos do art. 111, II, da Lei n. 6.880/80**. Precedentes: AgRg no AREsp 365959/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 22/10/2013; REsp 1328915/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/04/2013, DJe 10/04/2013. AGRAVO REGIMENTAL improvido. (AGRESP 201303149579 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1404640 - Relator(a) HUMBERTO MARTINS - STJ - Órgão julgador - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE DATA: 20/11/2013.DTPB)".

Não obstante a redação do art. 111 já deixasse clara a distinção entre os militares estabilizados e os demais, muitos julgados concediam a reforma a temporários incapazes por enfermidade sem manifesta relação com o serviço, bastando a ocorrência da incapacidade definitiva (art. 106, II)<sup>6</sup> ou agregação por mais de um biênio (art. 106, III), a saber:

~~Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que:—  
II — for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;”  
III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável;~~

A Lei 13.954/19 possibilitou o licenciamento de militar temporário incapaz em razão de acidente em serviço (exceto se inválido ou se acidente em campanha ou na manutenção da ordem pública), alterando a Lei nº 6.880/80:

Art. 2º - A Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), passa a vigorar com as seguintes alterações:  
Art. 109. O militar de carreira julgado incapaz definitivamente para a atividade militar por uma das hipóteses previstas nos incisos I, II, **III**, IV e V do **caput** do art. 108 desta Lei será reformado com qualquer tempo de serviço.  
§ 1º O disposto neste artigo aplica-se ao militar temporário enquadrado em uma das hipóteses previstas nos incisos I e II do caput do art. 108 desta Lei.  
§ 2º O disposto neste artigo **aplica-se ao militar temporário** enquadrado em uma das hipóteses previstas nos incisos **III**, IV e V do **caput** do art. 108 desta Lei **se, concomitantemente, for considerado inválido** por estar impossibilitado total e permanentemente para qualquer atividade laboral, pública ou privada.  
§ 3º O militar temporário que estiver enquadrado em uma das hipóteses previstas nos incisos III, IV e V do caput do art. 108 desta Lei, mas não for considerado inválido por não estar impossibilitado total e permanentemente

<sup>6</sup> A redação riscada foi revogada pela Lei 13.954/19, que desde então vigora assim: “Art. 106. A reforma será aplicada ao militar que: II - **se de carreira**, for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;”

para qualquer atividade laboral, pública ou privada, será licenciado ou **desincorporado** na forma prevista na legislação do serviço militar.

Outrossim a Lei nº 13.954/19 também modificou a LSM acrescentando os parágrafos 6º e 7º, a fim de permitir a desincorporação do militar temporário incapaz em consequência de acidente ou enfermidade decorrente do serviço, entretanto, permitindo-lhe o instituto do encostamento, a fim de obter o tratamento da enfermidade que causou a incapacidade. Transcreve-se:

Art. 5º A Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 31. O serviço ativo das Forças Armadas será interrompido:

§ 6º **Os militares temporários licenciados por término de tempo de serviço ou desincorporados que estejam na condição de incapazes temporariamente para o serviço militar em decorrência de moléstia ou acidente deverão ser postos na situação de encostamento**<sup>7</sup>, nos termos da legislação aplicável e dos seus regulamentos.

§ 7º Não se aplica o disposto no § 6º deste artigo aos militares incapazes temporariamente em decorrência das hipóteses previstas nos incisos I e II do caput do art. 108 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), ou.”

No que alude ao acidente em serviço, vale realçar que, no âmbito castrense há o Decreto nº 57.272, de 16 de novembro de 1965<sup>8</sup>, que considera acidente em serviço desde que entre o acidente e a incapacidade haja relação de causa e efeito:

Art. 1º **Considera-se acidente em serviço**, para os efeitos previstos na legislação em vigor relativa às Forças Armadas, **aquele que ocorra com militar da ativa, quando:**

b) **no exercício de suas atribuições funcionais, durante o expediente normal, ou, quando determinado por autoridade competente, em sua prorrogação ou antecipação;**

f) **no deslocamento entre a sua residência e a organização em que serve ou o local de trabalho, ou naquele em que sua missão deva ter início ou prosseguimento, e vice-versa.**

§ 2º **Não se aplica o disposto neste artigo quando o acidente for resultado de crime, transgressão disciplinar, imprudência ou desídia do militar acidentado .**

Grande parte dos acidentes em serviço com militares do Exército é derivado de acidentes de motociclistas no percurso entre a residência e o quartel. No entanto, vale ressaltar que o trajeto deve ser coerente com a declaração de residência bem

<sup>7</sup> § 2º do art. 428 do RISG: “Nos casos em que for aplicada a desincorporação, ao desincorporado, embora já excluído do serviço ativo, **será garantido o encostamento à organização militar (OM) de origem unicamente para fins de tratamento do problema de saúde que deu origem à incapacidade, em organização militar de saúde (OMS), até a estabilização do quadro.**”

<sup>8</sup> A Portaria nº 016 -DGP, de 07 de março de 2001 aprova as Normas Reguladoras Sobre Acidentes em Serviço no âmbito do Exército Brasileiro.

como se horário do acidente ocorreu um pouco antes do início ou algum tempo depois do final do expediente ou missão.

Ademais, o militar deverá ser portador de habilitação para condução do veículo em sua posse, sob pena de infringir regra de trânsito, e assim, ser desconfigurado o acidente em serviço. Sobre o assunto, vejamos o comentário do Dr. DIÓGENES<sup>9</sup>:

“... será considerado acidente em serviço aquele ocorrido no trajeto da residência do militar para o seu local de trabalho; entretanto, caso este militar, por exemplo, sofra acidente que o incapacite para o serviço militar enquanto “pilotava” sua motocicleta neste trajeto e, posteriormente, seja concluído **que não possuía habilitação (CNH – Carteira Nacional de Habilitação), descartar-se-á, assim, o acidente em serviço, pois o sinistro ocorreu quando praticava um crime** previsto no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro: dirigir sem habilitação com perigo de dano.

Todos os militares inválidos (de carreira ou temporários), assim como os incapazes em razão de acidente ou doenças contraídas em combate ou na manutenção da ordem pública (art. 108, I e II) serão reformados com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, nos moldes do art. 110 do E-1. Nisso não houve alteração.

Com o advento da publicação da Lei nº 13.954/19 exsurge a distinção entre militares de carreira e temporários, pois, quando a incapacidade sobrevier em consequência do serviço (art. 108, III e IV) ou de moléstias graves (art. 108, V), o militar temporário deverá ser licenciado ou desincorporado, sendo-lhe garantido o tratamento médico, por meio do instituto do encostamento.

---

<sup>9</sup> VIEIRA, Diógenes Gomes – Estatuto dos Militares – Lei nº 6.880/80 – Interpretado – Volume II – 1ª ed. - Natal – editora D & F Jurídica, 2010, p. 248.

#### **4 INSTITUTO DA READAPTAÇÃO - ANALÓGO AO PARECER DE APTO COM RECOMENDAÇÕES, É VEDADO AOS MILITARES TEMPORÁRIOS.**

A Constituição da República determinou, em seu art. 37, inciso VIII, a reserva percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: VIII - **a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência** e definirá os critérios de sua admissão;

Em âmbito federal, a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, conhecida como o estatuto do servidor público federal, dispôs reserva de **até 20% (vinte por cento) das vagas** oferecidas em concursos federais a deficientes:

Art. 5º São requisitos básicos para investidura em cargo público:  
§ 2º **Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado** o direito de se inscrever em concurso público para **provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras**; para tais pessoas **serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas** oferecidas no concurso.

Nessa toada, o estatuto do servidor público federal prevê também o instituto da readaptação, que é a possibilidade de um servidor que tenha perdido a plena capacidade poder continuar a laborar em atividades que seja compatível com a nova restrição: **“Art. 24. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.”**

No Exército Brasileiro, há a possibilidade de que os militares de carreira possam receber aptidão com recomendações por tempo indeterminado e continuarem a trabalhar. Tal aproveitamento do serviço do militar se assemelha ao instituto da readaptação prevista na Lei nº 8.112/90.

As Normas Técnicas sobre Perícias Médicas no Exército (NTPMEx)<sup>10</sup> em vigor estabelecem que o inspecionado apto com recomendações poderá desenvolver determinadas atividades, de acordo com a limitação imposta pela enfermidade. Vejamos:

---

<sup>10</sup> A Portaria nº 306-DGP, de 13 de dezembro de 2017, aprova as normas técnicas sobre as perícias médicas no exército normas técnicas sobre as perícias médicas no exército (eb30-n-20.008) que estão publicadas em Separata ao Boletim do Exército nº 51, de 22 de dezembro de 2017 - <http://www.dsau.eb.mil.br/phocadownload/legislacao/NTPMEx.pdf>, acesso em 26 JUL 20.

#### 4.1.6 FORMAS DE CONCLUSÃO PERICIAL

b) **“Apto para o Serviço do Exército, com recomendações”**, observado o contido no Anexo W, deve ser aplicado, exclusivamente, nos seguintes casos:

1) **portadores assintomáticos do vírus HIV;**

(...)

4) **militares portadores de deficiências funcionais permanentes** não incapacitantes, que necessitem de recomendações por tempo indeterminado (exemplo: hipertensão arterial, **hérnia discal**, condromalácia, gonartrose e outras patologias ortopédicas limitantes);

(...)

#### 12.1.3 PROCEDIMENTOS

g) **aditem-se recomendações por tempo indeterminado, constatada a irreversibilidade das patologias ou lesões, que permitam a execução de tarefas que não exijam a plena aptidão do inspecionado.**

O Anexo ‘W’ das NTPMEx elenca grupos de atividades que os inspecionados aptos com recomendações podem desenvolver, como por exemplo, ministrar instruções e desenvolver atividades de caráter escolar sem a exigência de esforços físicos.

Essa alternativa, no entanto, é vedada ao Agentes Médicos Periciais para emitir pareceres aos temporários em juntas de inspeção de saúde, sob o argumento de que os militares temporários, uma vez enfermos, deverão se dedicar inteiramente ao tratamento de saúde:

#### VOLUME XIII - DAS INSPEÇÕES DE SAÚDE PARA FIM DO SERVIÇO MILITAR, OBRIGATÓRIO OU VOLUNTÁRIO ...

##### 13.6.1.5 DISPOSIÇÕES GERAIS

i) **o parecer “APTO PARA O SERVIÇO DO EXÉRCITO, COM RECOMENDAÇÕES” não deve ser aplicado pelos AMP, para os militares temporários**, sejam Oficiais, Sargentos, Cabos, Soldados ou alunos (curso de formação de militares temporários), conforme preconiza os artigos 52 e 117 do Regulamento da Lei do Serviço Militar (Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966), **uma vez que sendo constatada alguma doença** ou defeito físico em militar temporário, **este deve dedicar-se inteiramente ao seu tratamento**, a fim de recuperar sua plena capacidade e possibilitar seu engajamento, reengajamento ou prorrogação de tempo de serviço, conforme o caso, ou permitir o seu licenciamento com plena aptidão física.

Ademais, os militares temporários são regidos pela LSM e do Regulamento a Lei do Serviço Militar (RLSM), o Decreto nº 57.654 de 20 de janeiro de 1966: **“Art. 117. O Serviço Militar, além do inicial, ... abrange outras formas e fases, conseqüentes de convocações posteriores, de aceitação de voluntários e de prorrogação de tempo de serviço...”** E como tal, o art. 52 do RLSM elenca os grupos em que os militares temporários serão classificados, quando inspecionados de saúde:

RLSM Art. 52. Os inspecionados de saúde, para fins do Serviço Militar, serão classificados em quatro grupos:

- 1) Grupo "A", quando satisfizerem os requisitos regulamentares, possuindo boas condições de robustez física. Podem apresentar pequenas lesões, defeitos físicos ou doenças, desde que compatíveis com o Serviço Militar.
- 2) Grupo "B-1", quando, incapazes temporariamente, puderem ser recuperados em curto prazo.
- 3) Grupo "B-2", quando, incapazes temporariamente, puderem ser recuperados, porém sua recuperação exija um prazo longo e as lesões, defeitos ou doenças, de que foram ou sejam portadores, desaconselhem sua incorporação ou matrícula.
- 4) Grupo "C", quando forem incapazes definitivamente (irrecuperáveis), por apresentarem lesão, doença ou defeito físico considerados incuráveis e incompatíveis com o Serviço Militar.

Dessarte, as NTPMEx não poderiam contrariá-lo, vedando ao médicos peritos de exarar parecer de aptidão com recomendações aos militares temporários. Assim, a inovação legislativa buscou corrigir essa distorção: a de que um cidadão que pode desempenhar atividades de menor impacto seja reformado, enquanto até mesmo os deficientes podem prestar serviços.

## 5 DA NECESSIDADE DA IMPLEMENTAÇÃO DA DISTINÇÃO TRAZIDA PELA LEI Nº 13.954/19

Por ocasião da realização de inspeção de saúde para ingresso na Força Terrestre de milhares de recrutas, faz-se inspeção médica sumária, de modo que, em regra, não é possível constatar doenças pré-existentes como por exemplo 'hérnia de disco'. É natural que com os esforços físicos inerentes aos treinamentos militares, doenças pré-existentes se manifestem.

O Decreto nº 60.822, de 07 de junho de 1967, que aprova as instruções gerais para a inspeção de saúde de conscritos nas Forças Armadas, determina que a inspeção de saúde seja sumária, e que bastam índices mínimos para considerar um conscrito<sup>11</sup> como apto:

13.1.2 - As inspeções de saúde para seleção de triagem, geral e suplementar serão realizadas pelas JIS, de acordo com a seguinte orientação:

a) Inspeção para seleção de triagem: realizada na própria localidade de alistamento. **Destina-se a liberar os notoriamente incapazes definitivos (incapaz C), através de exame psicofísico sumário.**

13.2 - Para julgamento da aptidão ou incapacidade dos conscritos, as JIS deverão observar as prescrições contidas nos seguintes anexos desta IGISC: III - **Índices Mínimos de Aptidão de Conscritos para o Serviço Militar nas Forças Armadas;**

Essa inspeção só é feita de modo superficial porque se esbarra na limitação orçamentária, pois seria dispendida grande soma em pecúnia pela União para avaliar criteriosamente todos os conscritos voluntários para incorporar 80 (oitenta mil) recrutas<sup>12</sup> no Exército Brasileiro.

No entanto, quando o ingresso nas Forças Armadas é precedido de concurso público, para o militar de carreira, o edital impõe ao candidato apresentar vários exames de alta complexidade e elevado custo, fator que certamente contribui para o diminuto número de militares de carreira que recorrem ao judiciário para serem reformados, em comparação aos militares temporários.

---

<sup>11</sup> Art. 3º do RLSM: "5) conscritos - Brasileiros que compõem a classe chamada para a seleção, tendo em vista a prestação do Serviço Militar inicial."

<sup>12</sup> Conforme matéria difundida na página do Governo Federal, no ano de 2020 ingressaram 80 mil jovens foram incorporados ao Exército Brasileiro <



Num julgamento no Superior Tribunal de Justiça em 2018 o ministro relator concedeu a reforma a um militar temporário, fundamentando sua decisão no agora já superado inciso II do art. 106, pela mera incapacidade definitiva para o serviço militar, pois, embora a enfermidade de hérnia de disco não tenha se originado em decorrência do serviço, a prestação do serviço militar contribuiu para o agravamento da enfermidade e, desse modo, no entendimento do magistrado, constitui-se uma doença decorrente do serviço (art. 108, IV):

RECURSO ESPECIAL Nº 1.700.149 - SP (2017/0240511-0) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Data de Publicação: DJ 07/06/2018 (...). 9. ... o perito constatou que o autor possui **hérnia de disco** lombar, possuindo lesões já consolidadas que geraram como seqüela definitiva "redução da mobilidade da coluna lombar, e restrição definitiva para carregar peso, trabalhar muito tempo em pé ou longas caminhadas. Concluiu o perito que o autor está **permanentemente incapacitado para a atividade militar, mas não para as atividades da vida civil**. A respeito da relação de causalidade com o serviço castrense, o perito afirmou que esta foi contribuiu para a incapacidade do autor.

10. Nesse contexto, é correto afirmar que **não se encontrava o militar temporário em condições de saúde iguais às verificadas no momento de sua admissão**.

11. Ademais, restou comprovado o nexo de causalidade entre o acidente sofrido e a prestação do serviço militar, uma vez que moléstia **doença do autor se manifestou durante a prestação do serviço militar** e que foi constatado mediante perícia que **este contribuiu para o agravamento da lesão**.

12. Vale dizer, **mesmo se tratando de militar temporário** e não se ignorando que o licenciamento é ato discricionário da Administração, não poderia o autor ter sido dispensado do serviço castrense, **sendo de rigor, portanto, a concessão da reforma**, nos termos dos **artigos 106, inciso II, 108, inciso IV ...**<sup>13</sup>

Atualmente, o autor do processo que obteve a reforma por decisão judicial acima não mais atenderia ao requisito do art. 106, II do E-1, pois, a nova redação atribui tal direito apenas ao militar de carreira: *"106. A reforma será aplicada ao militar que: **se de carreira**, for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;"*

Mister citar outro julgado no qual o STJ concedeu reforma a um militar temporário por ser portador do vírus *HIV*<sup>14</sup> independente do estágio da enfermidade, quiçá assintomático:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. VÍRUS HIV. PORTADOR ASSINTOMÁTICO. INCAPACIDADE

<sup>13</sup>. <https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/MON?seq=84130339&tipo=0&nreg=201702405110&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20180607&formato=PDF&salvar=false>, acesso obtido em 22 JUL 20.

<sup>14</sup> *HIV* (*human immunodeficiency virus*) é a sigla em inglês do vírus da imunodeficiência humana.

**DEFINITIVA. DIREITO À REFORMA COM PROVENTOS DO GRAU HIERÁRQUICO SUPERIOR. PRECEDENTES.**

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o **Militar, portador do vírus HIV**, tem o direito à reforma ex officio por incapacidade definitiva, com a remuneração calculada com base no grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa, **independentemente do estágio da doença**. Precedentes: AgInt no REsp 1.765.522/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 3/4/2019; AgInt no REsp 1.682.949/PB, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 19/12/2018.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1775100/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 27/09/2019)<sup>15</sup>

Esses mesmos casos acima em que o STJ julgou que militar temporário tinha o direito à reforma por ser portador de hérnia discal ou por ter contraído o vírus 'HIV, se fosse militar de carreira, teria permanecido prestando serviço, pois, presume-se, receberia parecer em junta de inspeção de saúde de aptidão com recomendações.

Em suma, se um militar de carreira e um temporário fossem, por exemplo, portadores de hérnia de disco, sem causalidade com o serviço, o primeiro receberia parecer de 'aptidão com recomendações' e continuaria prestando serviço por tempo indeterminado, ao passo que o temporário, em virtude de as NTPMEx lhes vedarem a possibilidade, seria desincorporado, e, em consequência, após ajuizarem ação, em regra, o judiciário lhes concederia o direito à reintegração<sup>16</sup> e, possivelmente, à reforma.

*Ex positis*, tornou-se necessária a distinção trazida pela Lei nº 13.954/19, a fim tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades.

---

<sup>15</sup> [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=101429520&num\\_registro=201802770983&data=20190927&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=101429520&num_registro=201802770983&data=20190927&tipo=5&formato=PDF), acesso em 26 JUL 20.

<sup>16</sup> Condição oriunda do art. 28 da Lei nº 8.112/90: "A reintegração é a reinvestidura do servidor (...) quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens."

## 6 NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO

A Lei nº 13.954 foi publicada em 17 DEZ 19 e diz no seu artigo 29: “*esta lei entra em vigor na data de sua publicação.*” Todavia, surge o questionamento se o temporário que já tenha sofrido um acidente em serviço anterior à publicação da lei teria direito a continuar recebendo tratamento de saúde e remuneração como adido.

O Decreto-Lei nº 4.657 de 04 de setembro de 1942, denominada de Lei de introdução às normas do direito brasileiro, diz que quando uma nova lei entra em vigor seus efeitos serão imediatos, no entanto, deve ser respeitado o direito adquirido:

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, **respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido** e a coisa julgada.

(...)

§ 2º Consideram-se **adquiridos** assim **os direitos que o seu titular**, ou alguém por êle, **possa exercer**, como aquêles cujo comêço do exercício tenha têrmo pré-fixo, **ou condição pré-estabelecida inalterável**, a arbitrio de outrem.

Nessa toada, insta destacar que o Supremo tem entendimento pacificado que não há direito adquirido a regime jurídico antes de atendido todos os requisitos, conforme enunciado de súmula nº 359 do STF: “*Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários.*” Ou seja, se um militar temporário que sofreu acidente em serviço antes da publicação da Lei nº 13.954, publicada em 17 de dezembro de 2019, já tivesse sido reformado, quer seja na via judicial ou administrativa, não há que se falar na desconstituição desse direito. Todavia, caso ainda não tenha sido reformado, não fará jus a tal direito, posto que a nova lei restringiu esse direito.

Julgando os critérios de aposentadoria e direito adquirido na Ação de Inconstitucionalidade 3104, cuja relatoria coube à Ministra Cármen Lúcia, em 27 de junho de 2007, o STF, por maioria, julgou<sup>17</sup> improcedente o pedido formulado em ação direta ajuizada pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público, prevalecendo a necessidade de se buscar equilíbrio atuarial e financeiro de uma

---

<sup>17</sup> <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo481.htm>

previdência social que já beirava o colapso, em atenção ao *caput* do artigo 40 da Constituição<sup>18</sup>:

Salientando a consolidada jurisprudência da Corte no sentido da **inexistência de direito adquirido a regime jurídico previdenciário e da aplicação do princípio *tempus regit actum*** nas relações previdenciárias, **entendeu-se não haver, no caso, direito que pudesse se mostrar como adquirido antes de se cumprirem os requisitos imprescindíveis** à aposentadoria ... conforme assegurado pelo art. 3º da EC 41/2003 ("Art. 3º **É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos**, ... que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente."). Precedentes citados: ADI 3105/DF e ADI 3128/DF (DJU de 18.2.2005); RE 269407 AgR/RS (DJU de 2.8.2002); RE 258570/RS (DJU de 19.4.2002); RE 382631 AgR/RS (DJU de 11.11.2005).

Portanto, o militar temporário que tenha se tornado incapaz para o serviço militar em consequência de acidente em serviço antes da publicação da lei, não terá direito a ser mantido adido, percebendo remuneração, pois não há direito adquirido a regime jurídico. Terá direito apenas ao encostamento para fins de tratamento da moléstia que deu causa a sua incapacidade.

---

<sup>18</sup> Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, **observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.**

## 7 APARENTE ANTINOMIA DE NORMAS

Não obstante as inovações legislativas elencadas, a redação implementada pela Portaria nº 749, de 17 de setembro de 2012<sup>19</sup>, do Comandante do Exército, que alterou o Regulamento Interno dos Serviços Gerais - (RISG), mantém redação que atribui ao militar temporário incapaz temporariamente, em decorrência de acidente em serviço ou de enfermidade com relação de causa e efeito ao serviço, a prerrogativa de permanecer adido (quando auferir remuneração) a sua Unidade para que se cure, ou até que seja reformado na hipótese de lhe sobrevir incapacidade definitiva.

Os artigos 429, 430 e 431 dizem respeito respectivamente aos militares recrutas, às praças temporárias e aos oficiais temporários e o primeiro inciso dos três artigos têm a mesma redação, o qual se reproduz:

*I - se a causa da incapacidade estiver enquadrada em uma das hipóteses elencadas nos incisos I a V do art. 108 da Lei nº 6.880/80, não será excluída do serviço ativo enquanto essa situação perdurar, **passando à situação de adido**<sup>20</sup> à sua unidade ao término do tempo de serviço militar a que se obrigou, término de engajamento, reengajamento ou prorrogação de tempo de serviço, para fins de continuação do tratamento médico, **até que seja emitido um parecer que conclua pela aptidão (apto A) ou pela incapacidade definitiva (incapaz C), quando será licenciada ou reformada, conforme o caso, na forma da legislação em vigor;***

Há portanto, uma aparente contradição entre o preconiza a Lei nº 13.954/19 e a Portaria (RISG). As antinomias aparentes são os conflitos de normas ocorridos durante o processo de interpretação e que podem ser solucionados sobretudo por meio da aplicação do critério hierárquico, pois não há o que se falar em norma jurídica inferior contrária à superior. É a prevalência do princípio previsto no brocardo latino: “*lex superior derogat legi inferior*”.

Hans Kelsen<sup>21</sup> usou a figura de uma pirâmide para demonstrar a supremacia da Constituição e os diferentes escalões normativos, encontrando-se no ápice a Carta

<sup>19</sup> publicada no BE 38/2012, de 21 Set 2012. - <https://www.3icfex.eb.mil.br/phocadownload/Legislacao/Arquivos/PORTARIA%20749,%20DE%2017%20DE%20SETEMBRO%20DE%202012.pdf>, acesso em 25 JUL 20.

<sup>20</sup> Art. 84. E-1. O militar agregado ficará **adido**, para efeito de alterações e remuneração, à organização militar que lhe for designada, continuando a figurar no respectivo registro, sem número, no lugar que até então ocupava.

<sup>21</sup> KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*, Martins Fontes, São Paulo, 1984, p. 269. A "Teoria Pura do Direito", de 1934, é uma das obras mais importantes de Hans Kelsen. O neopositivista vienense nasceu na cidade austríaca de Praga, no ano de 1881. Fundou a Escola de Viena, onde lecionou por um

Magna; no centro as diversas legislações de acordo com o ordenamento jurídico, como por exemplo, Lei Ordinária, e, na base, a norma que define os pormenores para implementação em sua concretude como por exemplo a Portaria.

O RISG é uma portaria assinada pela Comandante do Exército. Pelo princípio da hierarquia das normas, uma Lei é hierarquicamente superior a uma portaria ou decreto. Por isso, tanto os textos referentes ao assunto inseridos no RISG estão tacitamente revogados naquilo que contrariam a Lei nº 13.954/19.

---

período 10 anos (1919-1929). Inovador dos pensamentos positivistas de sua época. Morreu no estado da Califórnia, no ano de 1973.

## 8 CONCLUSÃO

Verifica-se que a distinção trazida pela Lei 13954/19 veio sanar uma discrepância: que um militar de carreira, por poder receber parecer de aptidão com recomendações, permanecia prestando serviço à Pátria, ao passo que um militar temporário, com a mesma enfermidade, era licenciado, e após recorrer ao judiciário, era reintegrado, e eventualmente, reformado.

Com a inovação legislativa se espera que sejam desestimuladas atitudes a exemplo do ocorrido com a Operação Reintegrados, no Estado do Rio Grande do Sul, em agosto de 2017, quando cerca de 500 militares temporários reintegrados forjaram enfermidades psiquiátricas e ortopédicas almejando serem reformados<sup>22</sup>.

Considerando que a Constituição assegurou cargos até mesmo aos portadores de deficiência, a fim de lhes assegurar a dignidade decorrente do trabalho, fere o princípio do interesse público que cidadãos que poderão desempenhar atividades laborativas, sejam precocemente 'aposentados'.

Portanto, apropriada e constitucional a inovação legislativa, a fim de proporcionar tratamento isonômico tanto aos militares de carreira quanto aos militares temporários, tratando igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades.

---

<sup>22</sup> <https://www.defesanet.com.br/terrestre/noticia/26867/PF---CMS---Operacao-conjunta-investiga-fraude-na-reforma-e-reintegracao-judicial-de-militares/>

## 9 REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/)>. Acesso em: 03 Jul 2020.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 4657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm)>. Acesso em: 06 Jul 2020.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 57.654 de 20 de janeiro de 1966, que Regulamenta a lei do Serviço Militar, <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D57654.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D57654.htm)>, acesso obtido em 24 JUL 20.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 60.822, de 07 de junho de 1967, que aprova as instruções gerais para a inspeção de saúde de conscritos nas Forças Armadas, <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1950969/D60822.htm#:~:text=DECRET%20No%2060.822%2C%20DE,com%20o%20disposto%20no%20art.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950969/D60822.htm#:~:text=DECRET%20No%2060.822%2C%20DE,com%20o%20disposto%20no%20art.)>, acesso em 29 JUL 20.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 4502 de 09 de dezembro de 2002, que aprova o Regulamento para o Corpo de Oficiais da Reserva do Exército - R-68. <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4502.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4502.htm)> acesso em 1º AGO 20.

\_\_\_\_\_. Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 - Lei do Serviço Militar - <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4375-17-agosto-1964-377695-norma-pl.html>>, acesso obtido em 26 JUL 20.

\_\_\_\_\_. Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980. Estatuto dos Militares. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6880.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6880.htm)> Acesso em: 03 Jul 2020.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8112cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm)>, acesso obtido em 19 JUL 20.

\_\_\_\_\_. LEI Nº 12.872, DE 24 DE OUTUBRO DE 2013, que cria o Quadro Especial de Terceiros-Sargentos e Segundos-Sargentos do Exército, integrante do Quadro de Pessoal Militar do Exército e dá outras providências: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12872.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12872.htm)>, acesso obtido em 27 AGO 20.

\_\_\_\_\_. [Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019](#). Alterou o Estatuto dos Militares e a Lei do Serviço Militar para reestruturar a carreira militar e dispor sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13954.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13954.htm)>. Acesso em: 09 Jul 2020.

\_\_\_\_\_. Portaria nº 016-DGP, de 07 de março de 2001 aprova as Normas Reguladoras Sobre Acidentes em Serviço no âmbito do Exército Brasileiro:



[http://daprom.dgp.eb.mil.br/phocadownload/Lesgislacao/PORTARIA-016\\_7MAR2001.pdf](http://daprom.dgp.eb.mil.br/phocadownload/Lesgislacao/PORTARIA-016_7MAR2001.pdf)

\_\_\_\_\_. Portaria nº 816, do Comandante do Exército, de 19 de dezembro de 2003, que aprova o Regulamento Interno e dos Serviços Gerais (R-1). Publicada na Separata ao Boletim do Exército Nº 51, de 19 de dezembro de 2003: <<https://bdex.eb.mil.br/jspui/bitstream/123456789/164/1/RISG.pdf>>, acesso obtido em 13 JUL 20.

\_\_\_\_\_. Portaria nº 046-DGP, de 27 de março de 2012, que aprova as Normas Técnicas para a Prestação do Serviço Militar Temporário (EB30-N-30.009), 1ª Edição, 2012. Boletim do Exército (BE)nº 14, de 5 de abril de 2012. <http://www.sgex.eb.mil.br/sistemas/be/boletins.php>

\_\_\_\_\_. Portaria nº 749, do Comandante do Exército, de 17 de setembro de 2012, por meio da qual o Comandante do Exército alterou dispositivos do Regulamento Interno dos Serviços Gerais - (RISG). Publicada no Boletim do Exército Nº 38, de 21 de setembro de 2012. <https://www.3icfex.eb.mil.br/phocadownload/Legislacao/Arquivos/PORTARIA%20749,%20DE%2017%20DE%20SETEMBRO%20DE%202012.pdf>, aceso em 25 JUN 20.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*, Martins Fontes, São Paulo, 1984

SILVA, De PLÁCIDO e. *Vocabulário Jurídico* - 15ª ed. São Paulo: Editora Forense, 1998.

VIEIRA, Diógenes Gomes – *Estatuto dos Militares – Lei nº 6.880/80 – Interpretado – Volume II – 1ª ed.* - Natal – editora D & F Jurídica, 2010.